



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2017.10.31.67-TP-ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA FURTADO DE SOUSA - ME

DESPACHO DO PREGOEIRO

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANA PAULA FURTADO DE SOUSA - ME**, contra decisão do Pregoeiro, que HABILITOU a empresa MABECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº **2017.10.31.67-TP-ADM**.

II - Do Apelo Administrativo

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente, no entanto a empresa ora recorrente não manifestou em ata a intenção de recurso o que contraria o disposto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, Artigo 11, **"XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; "**

Pelo exposto o instrumento recursal não atendeu todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça, contudo por dever de esclarecimento o Pregoeiro decidiu manifestar-se.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



III – Razões do Recurso

Aduz o recorrente que a empresa MABECOL, deveria ter sido inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial na forma da lei de acordo com o determinado no item 7.2.4.1 do edital.

Alega ainda que a referida empresa apresentou o balanço, no entanto o mesmo não se encontra na forma da lei, haja vista que não foi apresentado junto ao balanço o termo de abertura e encerramento do Livro Diário em que se encontra transcrito.

Dando continuidade, aduz o Recorrente que a decisão que habilitou a empresa Mabecol, não encontra amparo editalício, muito menos amparo legal, pelo simples fato de estar colocado claro e evidente tanto no item subjulgado, como no regimento legal, que o balanço patrimonial tem que ser apresentado “na forma da lei”

E por fim, requer o provimento do Recurso, no sentido de declarar a empresa MABECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, inabilitada.

IV - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 9.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

No mesmo Sentido a lei 10.520/2002, determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões[**sic**] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Comunicada a respeito do recurso a empresa **MABECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, defendeu-se alegando para tanto que:

A RECORRIDA, é uma empresa séria, e que preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital. Entretanto a RECORRENTE, com um claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente e desconsiderador dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Aduz ainda que a RECORRIDA, cumpriu todas as cláusulas editalícias, visto que apresentou o balanço devidamente assinado pelo proprietário da empresa e profissional contabilista, devidamente registrado na Junta Comercial, contendo todas as informações e números contábeis necessários para que a administração ateste sua condição financeira, apresentando valores que atestam seus excelentes índices financeiros.

Alega ainda que apresentou Declaração de microempresa, e segundo o art. 27 da Lei Complementar 123/06, a microempresa poderá apresentar balanço simplificado.

E por fim, solicita que o Recurso da empresa ANA PAULO FURTADO DE SOUSA - ME, seja julgado Improcedente, e que seja mantida a Habilitação da Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



V-Dos Fatos

O Edital da licitação, no item 7.2.4, que trata apresentação do balanço, determina que:

7.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa MABECOL, é possível concluir que o Balanço foi devidamente apresentado e que o mesmo comprova a boa situação da empresa, motivo pelo qual a mesma foi declarada habilitada.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações e Lei 10.520/02.

De acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital. **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."** (art. 41, da Lei 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O edital não determina a apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro diário junto ao balanço. Sendo assim, não poderia o Pregoeiro, inabilitar a Recorrida, por condições que não foram previstas no edital que regulamentou o certame.

Registre-se ainda que o maior feito da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dito isto, não podemos deixar de citar A Classificação das duas empresas no Certame:

A empresa MABECOL foi a 1ª classificada com o valor de R\$ 647.900,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos reais); A empresa ANA PAULA 6ª classificada com o valor de R\$ 951.050,00 (novecentos e cinquenta e um mil e cinquenta reais). Ou seja: uma diferença de R\$ 303.150,00 (trezentos e três mil cento e cinquenta reais). Sendo assim fica comprovado que o princípio da economicidade e da vantajosidade foi devidamente atendido no procedimento de julgamento do certame.

Isto posto, não procede a alegativa de que houve violação ao Edital, haja vista que o balanço foi devidamente apresentado em conformidade com o previsto no item 7.2.4.1. Não podendo o Pregoeiro utilizar-se de rigorismo abusivo ou de critérios não previsto no Edital para inabilitar a empresa que ofertou o menor preço, e causar sérios prejuízos a administração.

Para Análise da Habilitação a comissão julgou a documentação observando os **Princípios do julgamento objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entende que:

● **Princípio do Julgamento Objetivo**

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o***



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU p. 29) (grifei).

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário***

Registre-se ainda que o julgamento da comissão tem que ser de forma objetiva e clara, desse modo é importante registrar que nenhum item do edital foi violado, não podendo a comissão apegar-se a rigorismo abusivo que compromete o princípio da economicidade e do julgamento objetivo.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. **Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.** Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203 **(grifei)**).*

VI - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Por todo o exposto o Pregoeiro aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a HABILITAÇÃO, da empresa MABECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, visto que a mesma ofertou o menor preço, e atendeu todas as normas do Edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 04 de dezembro de 2017.



JAYDER DANTAS SILVA
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2017.10.31.67-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ANA PAULA FURTADO DE SOUSA - ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02 combinado o despacho anexo do Pregoeiro do processo administrativo n. 2017.10.31.67-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final do **Pregoeiro**, a qual está claramente detalhada, no processo nº **2017.10.31.67-TP-ADM**, acolho as razões do **Pregoeiro**, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a HABILITAÇÃO, da empresa MABECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e em atendimento aos princípios reitores aqui citados.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 04 de dezembro de 2017.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano